

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação 029/2024, constante do Processo nº 128/2024, conforme Parecer Jurídico nº 328/2024, para formalizar contrato com a empresa SANDRA DE AGUIAR RODRIGUES RIBEIRO, CNPJ: 07.173.171/0001-61 com base no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Tibagi, 28 de agosto de 2024

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação 029/2024, constante do Processo nº 128/2024, conforme Parecer Jurídico nº 328/2024, para formalizar contrato com a empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA, CNPJ: 46.339.373/0001-92 com base no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Tibagi, 28 de agosto de 2024

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação 029/2024, constante do Processo nº 128/2024, conforme Parecer Jurídico nº 328/2024, para formalizar contrato com a empresa CAT DOG ATACADO LTDA, CNPJ: 49.386.357/0001-49 com base no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Tibagi, 28 de agosto de 2024

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**RESOLUÇÃO Nº. 337/2024**

**SÚMULA:** EXONERA O SERVIDOR EFETIVO APOSENTADO POR MOTIVO DE ÓBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NEUREU JUNIO DE ALMEIDA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº. 1.757/2001 (ORGANIZAÇÃO DO RPPS) E SUAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Exonerar**, por motivo de falecimento na data 25/08/2024, o Sr. Natal Serenato Filho, aposentado pelo TIBAGIPREV, decorrente de seu cargo efetivo de Motorista, considerando a certidão de óbito do aposentado, lavrada no cartório de registro civil das pessoas naturais do Município de Tibagi-PR.

**Art. 2º** - A partir de 25/08/2024, data do óbito do aposentado, ficam encerrados todos os privilégios do mesmo sobre a folha de pagamentos do TIBAGIPREV.

**Art. 3º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos retroativos desde 25/08/2024.

Tibagi-PR, 28 de agosto de 2024

---

**NEUREU JUNIO DE ALMEIDA**  
DIRETOR-PRESIDENTE DO TIBAGIPREV

**DECRETO 1.375/2024**

Abre crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 37.146,02 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 1º e 2º da Lei 3.090 de 06 de dezembro de 2023.

**DECRETA**

**Art. 1º.** Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2024, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2024, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 37.146,02 (Trinta e sete mil cento e quarenta e seis reais e dois centavos) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

19	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
001	Gerência de Meio Ambiente	
17.512.1801.2084	Atividades da Secretaria de Meio Ambiente	
3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
000	Recursos Ordinários – Livre	37.146,02

**Art. 2º.** Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente decreto, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.361.1201.2040	Encargos Manutenção do Transporte Escolar	
3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
000	Recursos Ordinários – Livre	10.470,16

14	Secretaria Municipal de Saúde	
001	Assessoria Administrativa	
10.301.1001.1021	Construção, reforma e ampliação das unidades de saúde do Município, Centros de Fisioterapia, Ambulatórios e SAMU	
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	26.675,86

**Art. 3º.** Ficam alteradas a Programação Financeira de Arrecadação Mensal e o Cronograma de Desembolso para o exercício financeiro de 2024, previsto no Decreto 1.010, 05 de janeiro de 2024, no que couber.

**Art. 4º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, 28 de agosto de 2024.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 2.804/2024**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 3.015/2023 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

**RESOLVE**

**Encaminhar** os servidores municipais abaixo relacionados para realizarem Perícia Médica na data 02/09/2024 as 13h00min, na Clínica da Mulher, a fim de aferir possíveis incapacidades para o trabalho ou possível retorno às funções:

Nome	Matrícula
CLAUDIA APARECIDA MACHADO	1817141
CLEIDE APARECIDA KOGUS	530151
CLENIR OTT RIBEIRO	582701
FABIOLA GOMES MACHADO	579911/579912
GIOVANNI DE JESUS BORGA	584081

LUANA DE FATIMA KICHILESKI

38273132

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 27 de agosto de 2024.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
PREFEITO MUNICIPAL**KELLY CRISTINA NOLTE**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.141 DE 22 DE AGOSTO DE 2024****SÚMULA:** Acrescenta, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023 – Sistema Viário.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 66, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023.

**Art. 2º** Fica alterado o Artigo 4º da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** Constituem parte integrante da presente Lei os seguintes mapas e figuras ilustrativos:

- a) Anexo I – Definições da legislação;
- b) Anexo II – Mapa do Sistema Viário Municipal de Tibagi;
- c) Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano – Sede Urbana;
- d) Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Urbano – Distrito Caetano Mendes;
- e) Anexo V – Mapa do Sistema Viário Urbano – Distrito São Bento;
- f) Anexo VI – Mapa do Sistema Viário Urbano – Distrito Alto do Amparo;
- g) Anexo VII – Modelo de Vias Rurais;
- h) Anexo VIII – Modelo de Vias Urbanas;
- i) Anexo IX – Modelo de Calçadas Urbanas;
- j) Anexo X – Parâmetros para pavimentação em blocos de concreto.” (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o Anexo XI da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023.

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo I-A:

**“Capítulo I-A**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º-A** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Tibagi, visando os seguintes objetivos:

- I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiência;
- VI- a atualização permanente das informações relativas à circulação urbana e à rede viária, em função dos objetivos e da evolução das atividades urbanas, compatibilizando e atualizando a hierarquização das vias de acordo com o zoneamento de uso e a ocupação do solo;
- VII- promover o uso compartilhado das vias, integrando a circulação de pedestres e ciclistas na rede viária, a fim de facilitar o deslocamento com segurança, autonomia e conforto;
- VIII- estabelecer o padrão das calçadas, guias rebaixadas, rampas de acessibilidade a pessoas com deficiência, lombadas e travessias elevadas;
- IX- promover políticas públicas de educação no trânsito em escolas e outras instituições públicas e privadas;
- X- assegurar a faixa *non edificandi* ao longo das estradas Municipais, rodovias e ferrovias;

**§ 1º** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise dos Órgãos Estaduais competentes.

§ 2º A descontinuidade de vias somente poderá ocorrer mediante parecer do Conselho Municipal de Tibagi que demonstre tratar-se de solução técnica e/ou urbanística apropriada.

**Art. 4º-B** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos, condomínios horizontais que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município de Tibagi.

§ 1º Quando for utilizado pavimentação asfáltica em blocos de concreto, deverá ser observados os parâmetros mínimos de qualidade e resistência contidos no Anexo X desta Lei.

§ 2º A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.”

**Art. 5º** Fica acrescentado a alínea “n” ao Artigo 5º da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, com a seguinte redação:

n) Cul-de-sac - Expressão de origem francesa que significa fundo de saco, aplicando-se ao arremate circular de vias sem saída, projetado para possibilitar a manobra de retorno de veículos.

**Art. 6º** Fica alterado a alínea “a” do Artigo 7º da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....  
a) Primárias - .....” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o Artigo 9º da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O sistema viário urbano da SEDE e dos Perímetros Urbanos de Caetano Mendes, São Bento e Alto do Amparo do Município comportará vias Arteriais, Coletoras e Locais conforme os Anexos III, IV, V e VI.” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o Artigo 11 da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O sistema viário veicular rural do Município de Tibagi compõe-se de vias primárias, secundárias e terciárias, conforme previsto no Anexo II – Mapa do Sistema Viário Municipal de Tibagi.” (NR)

**Art. 9º** Fica revogado o Artigo 12 da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023.

**Art. 10.** Fica alterado o *caput* do Artigo 13, bem como suas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “n” da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** As vias urbanas com a categoria Arteriais devem ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:  
a) .....  
b) .....  
c) caixa de rua mínima: 17,00 metros;  
d) pista de rolamento mínima: 7,00 metros;  
e) .....  
f) largura mínima de cada faixa de rolamento (LF): 3,50 metros;  
g) faixa de estacionamento a ambos os lados, com largura mínima de 2,5 metros, em toda a extensão das quadras exceto defronte as entradas de veículos e os 5 metros extremos junto às esquinas;  
h) largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP): 2,50 metros;  
i) .....  
j) .....  
k) .....  
l) .....  
m) .....  
n) capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou em blocos de concreto, observado o disposto no § 1º do Art. 4º-B desta Lei.” (NR)

**Art. 11.** Ficam alteradas as alíneas “c”, “e”, “f”, “g” e “m” do Artigo 14 da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....  
a) .....  
b) .....  
c) caixa de rua mínima de 16,00 metros e pista de rolamento mínima de 6,00 metros;  
d) .....  
e) largura mínima de cada faixa de rolamento (LF): 3,00 metros;  
f) faixa de estacionamento a ambos os lados, com largura mínima de 2,5 metros, em toda a extensão das quadras exceto defronte as entradas de veículos e os 5 metros extremos junto às esquinas;  
g) largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP): 2,50 metros;  
h) .....  
i) .....  
j) .....  
k) .....

- l) .....
- m) capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), pavimento poliédrico ou em blocos de concreto, observado o disposto no § 1º do Art. 4º-B desta Lei.” (NR)

**Art. 12.** Ficam alteradas as alíneas “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “n” do *caput* do Artigo 15, bem como a alínea “b” do parágrafo único do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.....**

- a) .....
- b) .....
- c) caixa de rua mínima: 12,00 metros;
- d) pista de rolamento mínima: 5,40 metros;
- e) .....
- f) largura mínima de cada faixa de rolamento (LF): 2,70 metros;
- g) faixa de estacionamento em apenas um lado, com largura mínima de 2,60 metros;
- h) .....
- i) largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH): 1,30 metros;
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), tratamento superficial duplo (TSD), pavimento poliédrico ou em blocos de concreto, observado o disposto no § 1º do Art. 4º-B desta Lei.

**Parágrafo único.....**

- a) .....
- b) para as vias sem saída situadas na zona R2, o diâmetro mínimo do balão de retorno será de 19,00 metros.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o Artigo 17 da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17.** As vias rurais com a categoria de primárias deverão ser projetadas e implantadas em observância às dimensões contidas no Anexo VII, bem como atender aos seguintes requisitos:

- I- raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 100 metros;
- II- rampa máxima admissível (RM) = 10%;
- III- capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou tratamento superficial triplo (TST) ou duplo (TSD), pedras regulares (paralelepípedos) ou irregulares (poliedros) ou blocos articulados de concreto (*pavers* de concreto com *fck* ≥25 MPa) ou ainda revestimento em cascalho.

**Parágrafo único.** Para as vias rurais primárias, nos trechos que constituírem rodovias federais ou estaduais, aplicam-se as características técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná ou DNIT.” (NR)

**Art. 14.** Fica alterado o Artigo 18 da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** As vias rurais com a categoria de secundárias deverão ser projetadas e implantadas em observância às dimensões contidas no Anexo VII, bem como atender aos seguintes requisitos:

- I- raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 50 metros;
- II- rampa máxima admissível (RM) = 15%;
- III- revestimento granular compactado.” (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o Artigo 19 da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19.** As vias rurais com a categoria de terciárias deverão ser projetadas e implantadas em observância às dimensões contidas no Anexo VII, bem como atender aos seguintes requisitos:

- I- raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 25 metros;
- II- rampa máxima admissível (RM) = 17%;
- III- revestimento granular compactado ou solto.” (NR)

**Art. 16.** Fica alterado o Artigo 21 da Lei Complementar nº 3.030, de 21 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.** Os passeios laterais às vias urbanas serão delimitados por meios-fios normais, obedecendo os parâmetros contidos nos artigos 13, 14 e 15 e Anexo VIII, desta Lei.” (NR)

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro (22/08/2024).

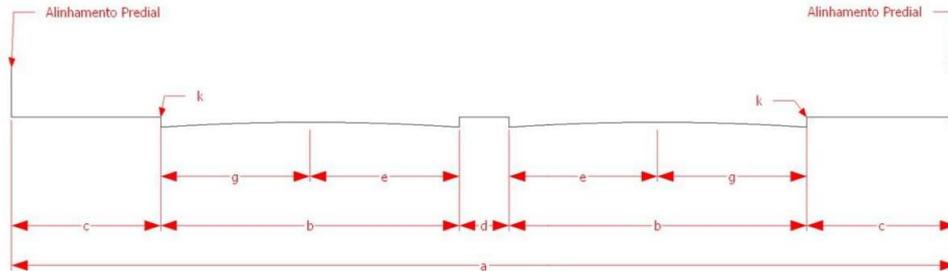
**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal



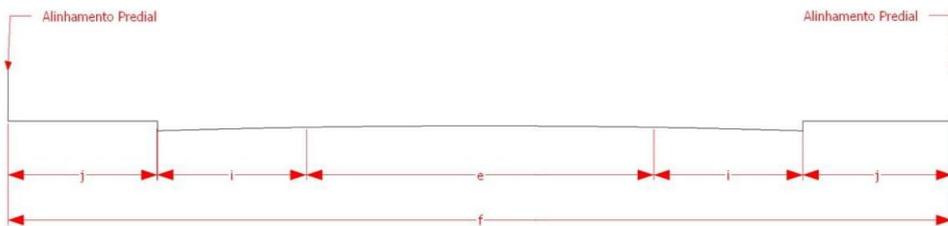
TIBAGI - PR

**ANEXO I**

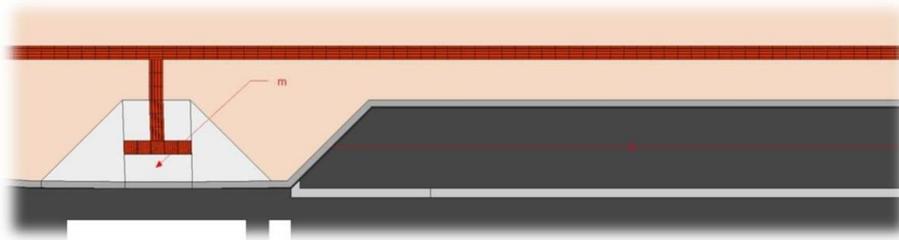
**Figura 1** – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, das alíneas a), b), c), d), e), g) e k).



**Figura 2** – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, das alíneas e), f), i) e j).



**Figura 3** – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, das alíneas h) e m).



**Figura 4** – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, da alínea l)



**ANEXO II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE TIBAGI**

**LEGENDA**

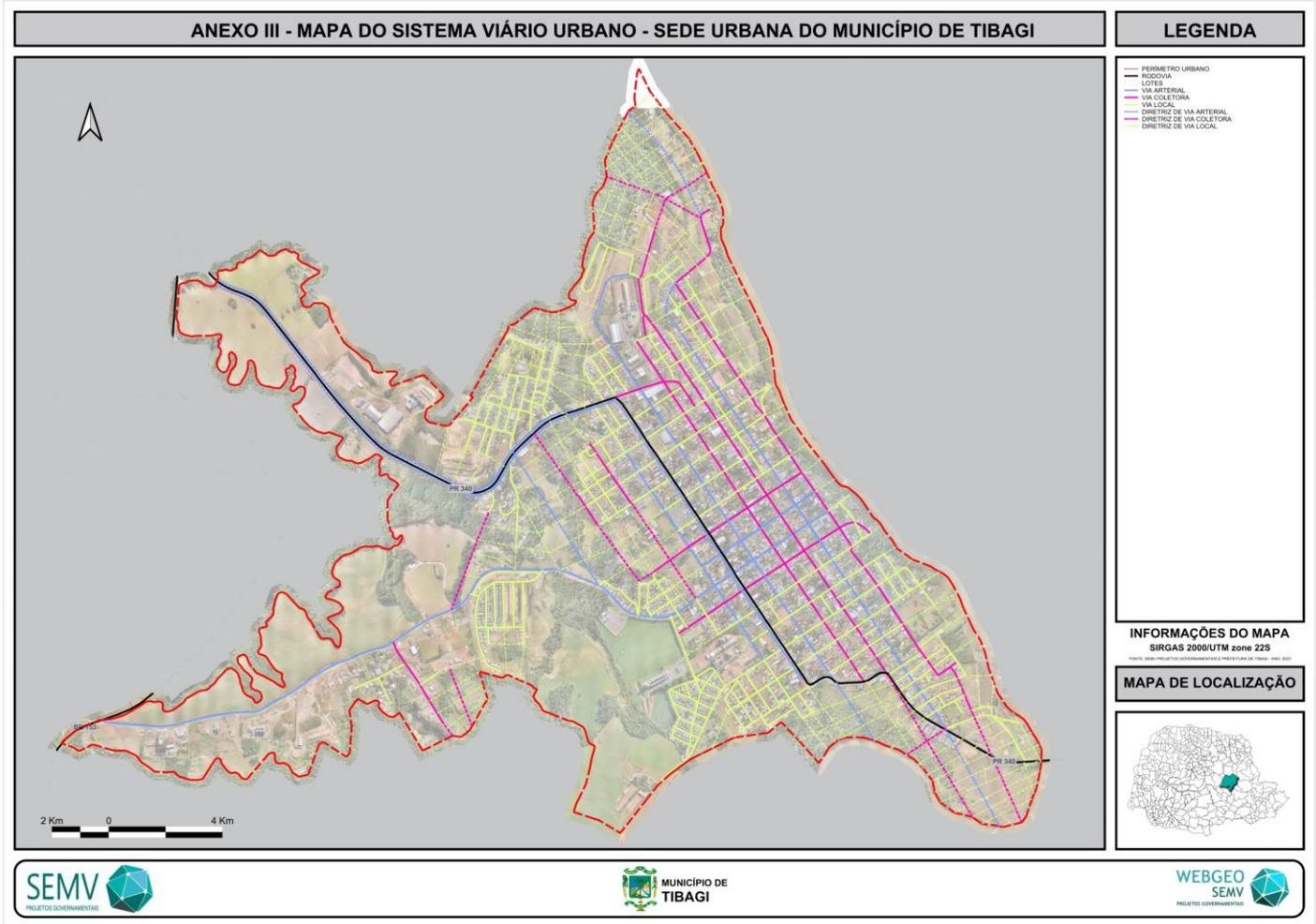


<ul style="list-style-type: none"> <li>— LIMITE MUNICIPAL</li> <li>— PERÍMETRO URBANO</li> <li>— RODOVIAS</li> <li>— HIDROGRAFIA</li> <li>— VIA RURAL PRIMÁRIA</li> <li>— VIA RURAL SECUNDÁRIA</li> <li>— VIA RURAL TERCIÁRIA</li> </ul>
--

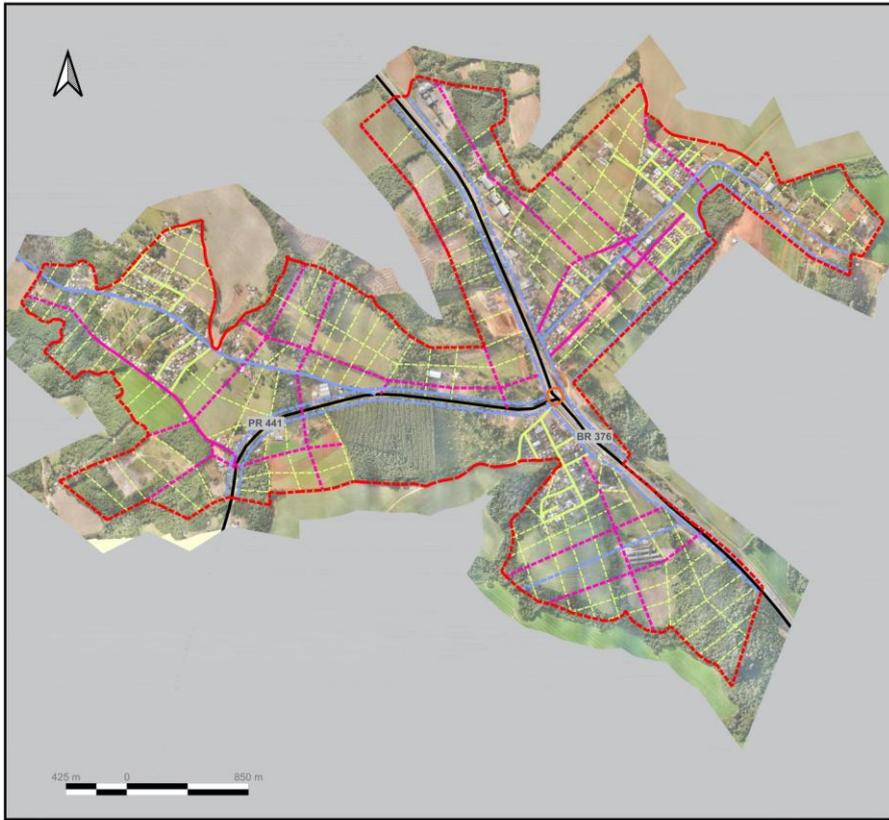
**INFORMAÇÕES DO MAPA**  
SIRGAS 2000/UTM zone 22S

**MAPA DE LOCALIZAÇÃO**





**ANEXO IV - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO CAETANO MENDES**



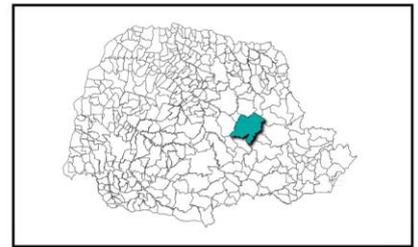
**LEGENDA**

- PERÍMETRO URBANO
- RODOVIA
- LOTES
- VIA ARTERIAL
- VIA COLETORA
- VIA LOCAL
- DIRETRIZ DE VIA ARTERIAL
- DIRETRIZ DE VIA COLETORA
- DIRETRIZ DE VIA LOCAL
- DIRETRIZ DE PASSARELA

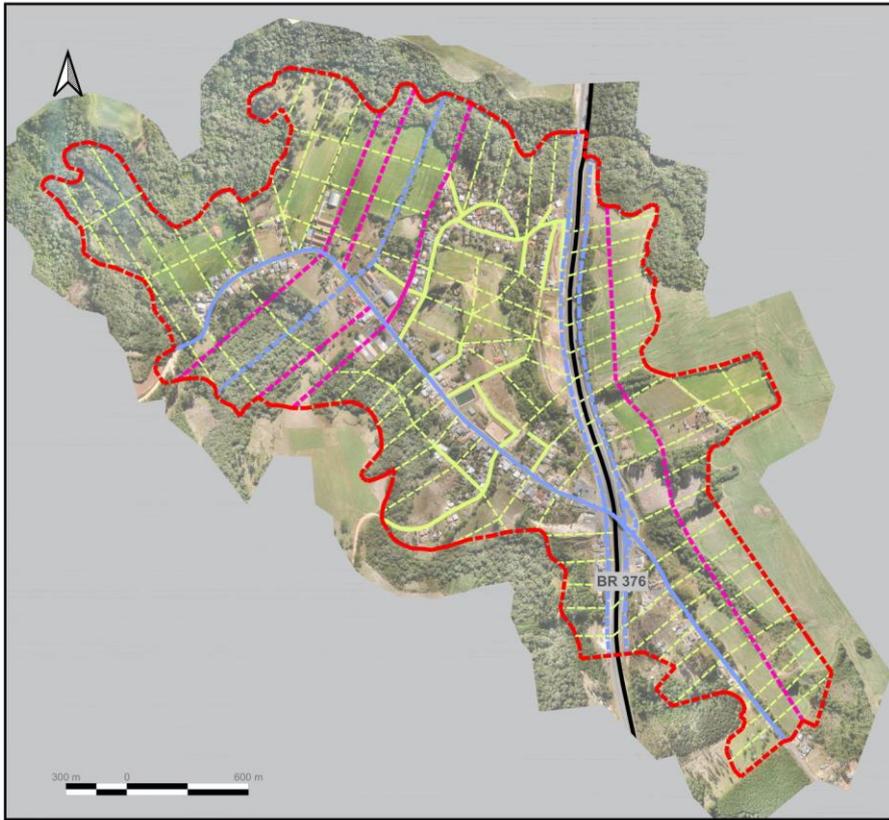
**MAPA DE LOCALIZAÇÃO**

**INFORMAÇÕES DO MAPA**

SIRGAS 2000/UTM zone 22S  
FONTE: SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS E PREFEITURA DE TIBAGI - ANO 2023



**ANEXO V - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO SÃO BENTO**



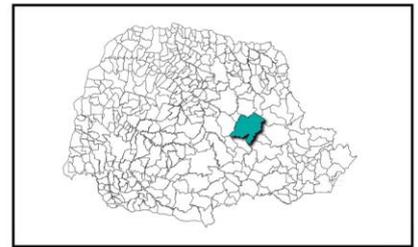
**LEGENDA**

- PERÍMETRO URBANO
- RODOVIA
- LOTES
- VIA ARTERIAL
- VIA COLETORA
- VIA LOCAL
- DIRETRIZ DE VIA ARTERIAL
- DIRETRIZ DE VIA COLETORA
- DIRETRIZ DE VIA LOCAL
- DIRETRIZ ROTATÓRIA

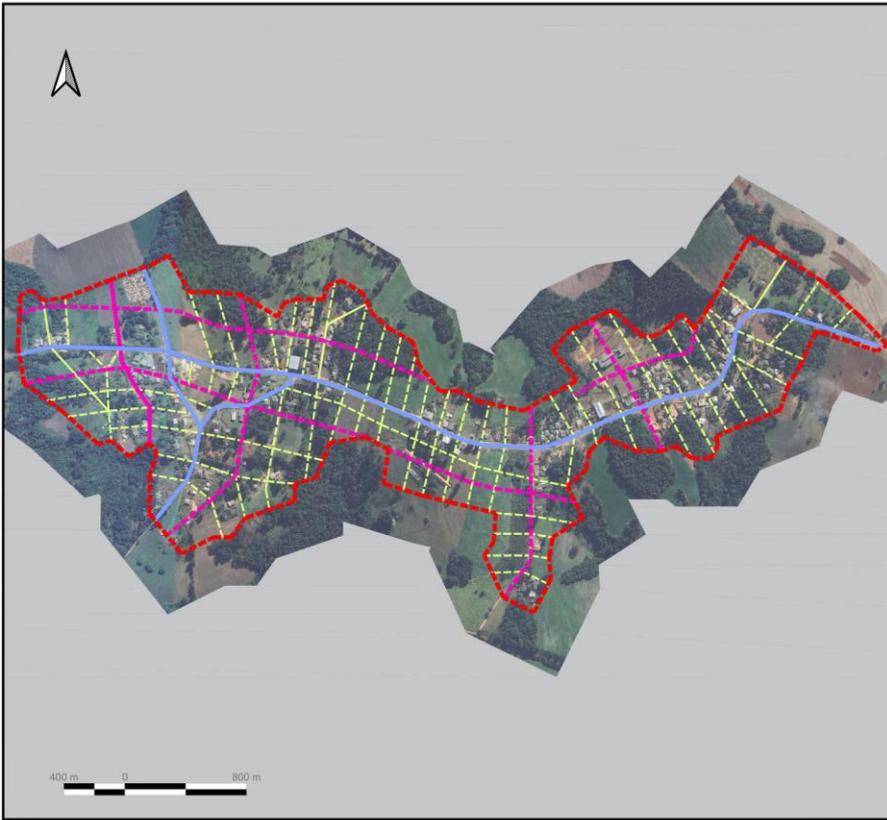
**MAPA DE LOCALIZAÇÃO**

**INFORMAÇÕES DO MAPA**

SIRGAS 2000/UTM zone 22S  
FONTE: SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS E PREFEITURA DE TIBAGI - ANO 2023



**ANEXO VI - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO ALTO DO AMPARO**



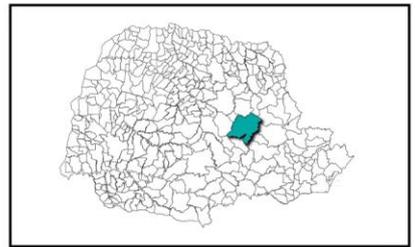
**LEGENDA**

- PERÍMETRO URBANO
- RODOVIA
- LOTES
- VIA ARTERIAL
- VIA COLETORA
- VIA LOCAL
- DIRETRIZ DE VIA ARTERIAL
- DIRETRIZ DE VIA COLETORA
- DIRETRIZ DE VIA LOCAL

**MAPA DE LOCALIZAÇÃO**

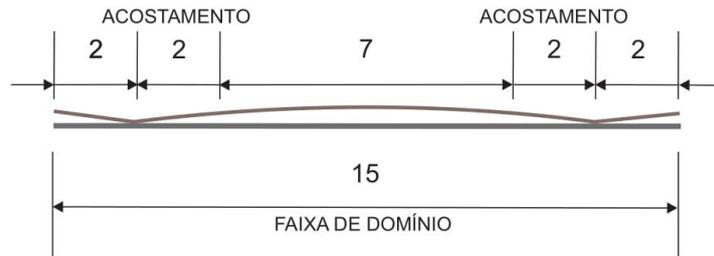
**INFORMAÇÕES DO MAPA**

SIRGAS 2000/UTM zone 22S  
FONTE: SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS E PREFEITURA DE TIBAGI - ANO 2023

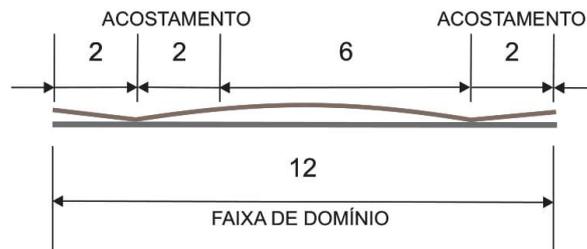


**ANEXO VII - MODELO DE VIAS RURAIS**

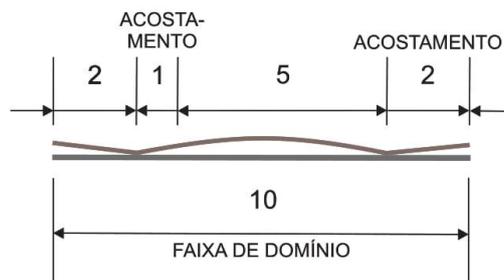
**ESTRADA RURAL PRIMÁRIA**



**ESTRADA RURAL SECUNDÁRIA**

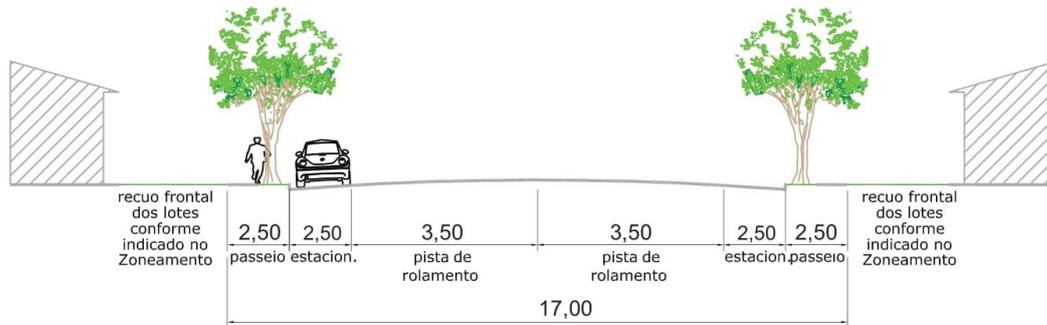


**ESTRADA RURAL TERCIÁRIA**

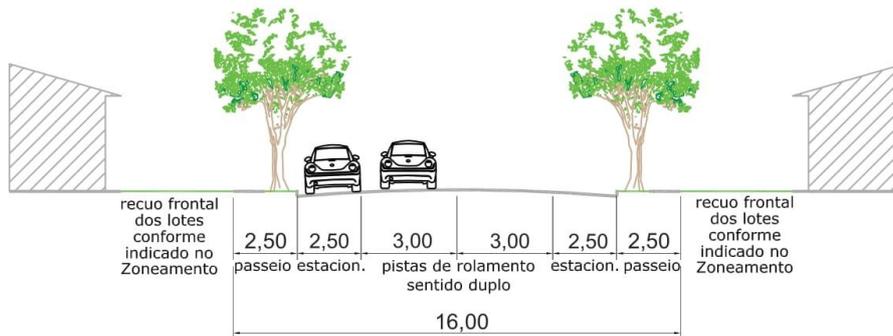


**ANEXO VIII - MODELO DE VIAS URBANAS**

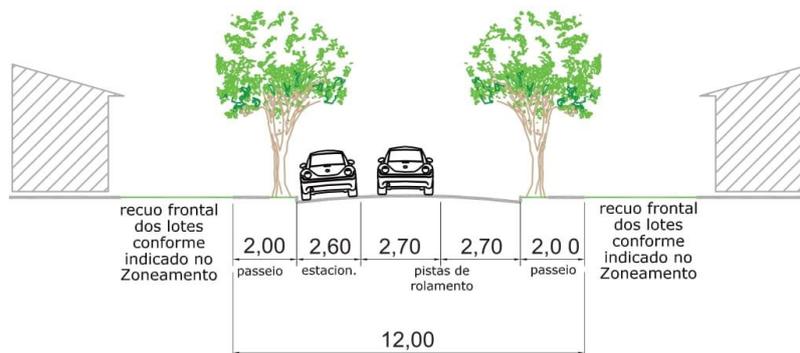
**VIAS ARTERIAIS**



**VIAS COLETORAS**



**VIAS LOCAIS**





**SEM V**  
PROJETOS GOVERNAMENTAIS



MUNICÍPIO DE  
**TIBAGI**



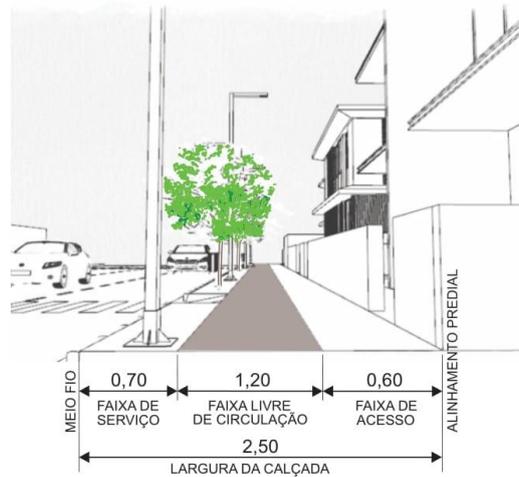
**WEBGEO**  
**SEM V**  
PROJETOS GOVERNAMENTAIS

ANEXO IX - MODELO CALÇADAS URBANAS

MODELO CALÇADAS PARA VIAS ARTERIAIS

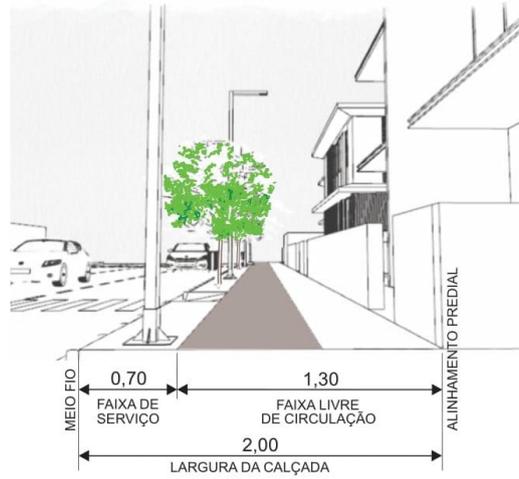


MODELO CALÇADAS PARA VIAS COLETORAS



MODELO CALÇADAS URBANAS

MODELO CALÇADAS PARA VIAS LOCAIS



 **SEM V**  
PROJETOS GOVERNAMENTAIS

 **MUNICÍPIO DE TIBAGI**

 **WEBGEO SEM V**  
PROJETOS GOVERNAMENTAIS

**ANEXO X - PARÂMETROS PARA PAVIMENTAÇÕES EM BLOCOS DE CONCRETO**

FUNÇÃO	TRÁFEGO PREVISTO	VIDA DE PROJETO (ANOS)	VOLUME INICIAL		EQUIVALENTE/VEÍCULO	N	N CARACTERÍSTICO
			FAIXA MAIS CARREGADA				
			VEÍCULO LEVE	CAMINHÃO/ÔNIBUS			
VIA LOCAL	LEVE	10	100 a 400	4 a 20	1,50	$2,70 \times 10^4$ a $1,40 \times 10^5$	$10^5$
VIA LOCAL E COLETORA	MÉDIO	10	401 a 1500	21 a 100	1,50	$1,40 \times 10^5$ a $6,80 \times 10^5$	$5 \times 10^5$
VIAS COLETORAS E ARTERIAIS	MEIO PESADO	10	1501 a 5000	101 a 300	2,30	$1,40 \times 10^6$ a $3,10 \times 10^6$	$2 \times 10^6$
	PESADO	12	5001 a 10000	301 a 1000	5,90	$1,0 \times 10^7$ a $3,30 \times 10^7$	$2 \times 10^7$
	MUITO PESADO	12	>10000	1001 a 2000	5,90	$3,30 \times 10^7$ a $6,70 \times 10^8$	$5 \times 10^7$
FAIXAS EXCLUSIVAS CAMINHÃO/ÔNIBUS	VOLUME MÉDIO	12	-	< 500	-	$3 \times 10^{6(1)}$	$10^7$
	VOLUME PESADO	12	-	> 500	-	$5 \times 10^7$	$5 \times 10^7$

**Nota 1.** Para tráfego com  $N < 1,5 \times 10^5$ , a camada de base não é necessária.

**Nota 2.** Para tráfego com  $1,5 \times 10^5 \leq N < 1,0 \times 10^7$ , a espessura mínima da camada de base cimentada será de 10 cm.

**Nota 3.** Para tráfego  $N \geq 10^7$ , a espessura de base cimentada será determinada através da próxima tabela.

**Nota 4.** Quando o  $N < 5 \times 10^5$ , o material de sub-base deve apresentar um valor de CBR  $\geq 20\%$ ; se o subleito natural apresentar CBR  $\geq 20\%$ , fica dispensada a utilização da camada de sub-base.

**Nota 5.** Quando o  $N \geq 5 \times 10^5$ , o material da sub-base deve apresentar um valor de CBR  $\geq 30\%$ ; se o subleito apresentar CBR  $\geq 30\%$ , fica dispensada a utilização da camada de sub-base.

**ESPESSURA E RESISTÊNCIA DOS BLOCOS DE REVESTIMENTO**

TRÁFEGO	ESPESSURA DO REVESTIMENTO	RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES
$N \leq 5 \times 10^5$	6,0 cm	35 MPa
$5 \times 10^5 < N < 10^7$	8,0 cm	35 a 50 MPa
$N \geq 10^7$	10,0 cm	37 MPa

**Nota 6.** Para o valor de  $N_{TIPICO} = 10^5$ , portanto inferior a  $1,5 \times 10^5$ , não é necessária a camada de base.

**Nota 7.** Camada de assentamento de areia compactada fica com 5 cm;

**Nota 8.** Camada de rolamento com blocos pré-moldados definida em função de tráfego, conforme próxima tabela, em 6,0 cm.

SEÇÃO TÍPICA	
BLOCOS	6,0 cm
AREIA	5,0 cm
SUB-BASE CBR $\geq 20\%$	18,0 cm
SUBLEITO CBR $\geq 5\%$	15,0 cm

**OBS:** Os blocos pré-moldados de concreto que serão empregados na pavimentação de vias urbanas no Município de Tibagi deverão atender os requisitos e características tecnológicas mínimas escritas a seguir:

- os blocos deverão ser produzidos por processos que assegurem a obtenção de peças de concreto suficientemente homogêneas e compactas, de modo que atendam ao conjunto de exigências desta instrução especificamente no tocante à NBR 9781;
- as peças não devem possuir trincas, fraturas ou outros defeitos que possam prejudicar o seu assentamento e sua resistência e devem ser manipuladas com as devidas precauções, para não terem suas qualidades rejudicadas.

\*Fica sujeito à análise dos profissionais técnicos do Município exigir da melhor maneira a forma de apresentação e comprovação dos resultados de qualidade e resistência dos blocos de concreto para pavimentação.

\*\* Os resultados e comprovações de qualidade e resistência dos blocos que comporão uma pavimentação urbana devem apresentar em anexo memorial descritivo, de cálculo e seu devido Termo de Responsabilidade Técnica



**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**  
**Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003**  
**MUNICÍPIO - TIBAGI - PR**

**EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00005, de 27 de Agosto de 2024.**

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

<b>Sujeito(s) Passivo(s)</b>		
<b>Nome Completo / Razão Social</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Termo de Constatação e Intimação (ITR)</b>
DYMPHUS JOSE CHRISTOFFEL DE GEUS	061.520.319-15	7923/00066/2024

<b>Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR</b>	
Nome: JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO	Matrícula: 00259187
Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS / 986	Assinatura:

Documento assinado digitalmente  
 **JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO**  
Data: 27/08/2024 09:30:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Data de afixação: 27/08/2024

Data de desafixação: 11/09/2024